

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA EMPRESA E A EFICIÊNCIA DO MODELO LEGAL DE PROTEÇÃO NO BRASIL

Curso de Direito

Períodos: 1º. e 2º.

Orientador

Professor Carlos Eduardo Koller

Doutor em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Mestre em Direito Econômico e Socioambiental, ambos pela PUCPR.

Autores

Andreia Lazzari dal Magro Pereira

Camila de Azevedo Locks

Daniele Cristina Carzino Smek

Jhordan Sechta Domacoski

Marina Aparecida Bresseler

Murilo Luis Bisson

Yasmim Rafaele dos Santos

RESUMO

O resumo foca na análise do mercado e sua relação com o meio ambiente. Como ponto de partida analisou-se o caso de uma indústria que estava instalada numa região que, posteriormente, através de um Decreto da municipalidade de Balsa Nova, Paraná, houve a afetação da área como de interesse público, questionando se a empresa deveria sair do local ou poderia permanecer, ainda que sobrepondo-se a normas de natureza ambiental. A barganha na obra de Ronald Coase e o custo social, juntamente com o ganho social em um sistema de determinação de preços foi o método empregado, ao passo que a metodologia utilizada foi a consulta a bibliografias correlatas. A partir da obra de Coase (1937, 1960) presumiu-se, no princípio, ao invés das instituições serem algo inerente ao mercado eram, na verdade, o próprio mercado em que todos faziam trocas individualmente, mas como havia custos de transação, foi necessário defini-las como instituições e organizações restritivas. Com isso, o meio ambiente poderia ser visto como uma instituição que gera externalidades à atuação empresarial, devendo esta adequar-se aos estatutos jurídicos, ainda que posteriores ao seu implemento.

Palavras-chave: 1 – Indústria. 2 - Custo Social. 3 - Ronald Coase. 4 - Análise Econômica do Direito. 5 - Meio Ambiente.

1. INTRODUÇÃO

Os negócios sempre formaram o centro das relações sociais, mesmo em se tratando de um ambiente no qual o Direito caminhava a passos lentos, tendo suas normas jurídicas sempre defasadas em relação ao trato social que pretendia regulamentar. A barganha, com isso, prevaleceu sobre a lei, sobre o que se considera politicamente correto e o custo social é o ganho social, evitando o maior problema considerado pelas partes, qual seja o prejuízo. A partir da obra de Coase (1960, p. 09) ele presume que, no princípio, ao invés das instituições serem algo inerente era na verdade o mercado em que todos faziam trocas individualmente a maior restrição, mas como havia custos de transação tornou-se necessário defini-las como instituições e organizações, mais propriamente no sentido de restrições à ação empresarial.

O presente resumo busca analisar o meio ambiente como uma dessas restrições, sempre a partir da obra de Ronald Coase e do problema do custo social. Com isso, a análise do problema a ser enfrentado é se a indústria deve ou não permanecer no local no qual uma mudança legislativa tornou sua regularidade defasada.

2. DESENVOLVIMENTO

Atualmente, como exemplo de instituição tem a ISO 14001, que é uma norma internacional com o objetivo de obter um desempenho ambiental correto, a certificação dela traz diversos benefícios para as empresas, garantindo o aumento da visibilidade no mercado e o fortalecimento da sua credibilidade aos clientes e fornecedores, possibilidade de abertura de novos negócios, economia de custos em relação ao consumo de energia, água e gerenciamento de resíduos, melhorando a rentabilidade da empresa como um todo. Ainda assim, o cumprimento da norma auxilia na obtenção de melhores financiamentos ajudando a alavancar a Economia nos países.

Enquanto isso entre uma barganha e outra vai se introduzindo, extraindo, intervindo, modificando, danificando e extinguindo uma das partes mais importantes do chamado “business firms”, a natureza que muitas vezes passa despercebida ou com a falsa ilusão de ser conservada pela busca incessante de obter lucros e vantagens. Embora exista iniciativa por parte do Estado, empresas privadas, muitos estudiosos, projetos e leis para preservação da fauna e flora e várias formas de conservação da Biodiversidade “nem todo bem, faz bem aquela que só nos faz bem”.

Victor Hugo Domingues (2011, p. 49) traz em seu texto o atual cenário da sociedade em que é raro os momentos em que com a melhoria de um o outro não sai prejudicado, complementando Coase, em seu manual de Economia afirma que se fosse uma medida cabível seria adotado por muitos políticos, mas é quase impossível poder realizar uma mudança benéfica para uma única pessoa sem prejudicar a ninguém.

Domingues cita também o autor Alfred Marshal que trouxe uma mudança no “ótimo de Pareto”, criando um novo critério, que apresenta a seguinte proposta, se ambos os grupos ou pessoas fossem questionados com a seguinte questão “quanto o beneficiado estaria disposto a pagar e quanto o prejudicado estaria disposto a receber?”, seria uma maneira de que de certa forma ficassem iguais, o que torna essa alternativa falha, o dinheiro não tem o mesmo valor para as pessoas, para uma pessoa que precise receber 500 reais é uma ótima ajuda, para um empresário de grande patrimônio monetário esse valor já não teria tanto benefício.

Um dos exemplos que podemos citar mais recentes e comentados é o alargamento da faixa de areia na praia Central de Balneário Camboriú, em Santa Catarina. Segundo a administração do município a obra vai permitir proteção da orla contra o avanço das marés e a criação de espaços privilegiados para os moradores, atraindo cada vez mais visitantes e centenas de investidores.

Por ser um investimento futurista e de alto padrão muitos são as partes envolvidas, a administração pública, operadores da obra, um judiciário parcial e um retorno milionário para investidores. Os impactos ambientais são debatidos por especialistas, como a redução da qualidade do ar e o prazo de 05 anos para restabelecimento do ecossistema.

Será que haverá tempo suficiente para a natureza empreender-se de modo não provocado diante de um cenário de industrialização reforçado?

Sendo assim, qual seria a responsabilidade legal de uma empresa como a que executa a obra do alargamento da praia de Balneário Camboriú em termos positivos? A positividade da norma, ao ser cumprida, permitiria que a obra avançasse pela natureza mesmo após a negativa do governo em autorizar uma licença para construção? Qual seria o papel das instituições e da barganha nesse sistema em que interesses privados prevalecem sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Trata-se de uma questão de custo social.

O custo social é de extrema valia para quem se beneficiará, porém haverá problemas futuros graves que a barganha ou qualquer que for o valor não indenizará tal prejuízo, o chamado sistema de determinação de preços sem responsabilidade pelos prejuízos está claro nesse caso.

Para o economista Douglas North (1994, p. 09), as instituições são essenciais para o crescimento e desenvolvimento dos países. As instituições positivas facilitam o processo de acumulação de capital, o papel delas não é apenas a garantia a ordem pública ou de estabilidade política, mas sim, especialmente, proporcionar boas oportunidades de lucro aos empresários, os incentivando a investir e a inovar.

Marcia Carla Pereira (2011, p. 65) esclarece que o conhecimento e a racionalidade são um dos fatores mais essenciais para o sistema jurídico e contratual, através do conhecimento

adquirimos informações e utilizamos em nosso dia a dia, no caso da racionalidade adquirimos cuidados e estratégias.

A racionalidade limitada pode ser mais bem visualizada nas relações de compra e venda, onde são caracterizadas por duas manifestações de vontade sobre um objeto protegido pelo ordenamento jurídico, através das lentes de escolha os indivíduos orçam os preços e os disponibilizam para os compradores, basta o comprador usar a racionalidade econômica para analisar se os preços estão de acordo com o mercado ou acima dele. A falta de racionalidade pode fazer com que o indivíduo molde-se a opinião do vendedor e compre algum produto mais caro, porém sabendo ou não seu juízo de conhecimento terá sido formado partir das suas limitações da sua própria racionalidade e poderá gerar efeitos positivo quanto negativos para terceiros da sociedade.

Agora, se uma praia alargada representa uma resposta humana a um fato natural-aquecimento global – será que haverá barganha com a natureza em outro momento? Nos parece que não se trata de uma simples questão contratual.

Simon em sua obra de 1959, completa o pensamento de Marcia ressaltando a forma como as decisões são tomadas e o comportamento do indivíduo, que se encaixam de acordo com a racionalidade humana desenvolvida estando ligada com a posse de informações.

Citando o autor Garret Hardin – o descompasso entre a necessidade humana e os recursos naturais representam uma tragédia inegável, mas necessária, para reverter a situação devolver aquilo que é retirado da terra. Se todos usassem um local para tirar os recursos e outros somente utilizassem para plantar o mesmo recurso extraído, será igualado.

Dentre as mudanças constantes da cidade e da população observa-se que em comum a mudança de regionalização, trazendo-a para a área industrial, rural, urbana e mista.

Por fim, trazendo à tona o nexos de causalidade para Orlando Gomes (KOLLER, 2017, p. 08) qualquer fato consumado pode ser tomado como causa eficiente do dano para a conformação do prejuízo, e assim a causa capaz de produzir um dano é um evento que gera prejuízo, e na forma de barganha consegue-se reverter esse prejuízo, modificando não a causa, mas sim trazendo um novo benefício. Mais uma vez sustentamos, haveria barganha com a natureza?

Sendo assim com essas informações será possível uma aceção mais clara de que a empresa poderá permanecer no local, sendo responsabilizada por possíveis prejuízos, redistribuindo para a fauna e a flora, e readequando a empresa para os moradores da região, preservando a natureza, e mantendo uma boa qualidade de vida aos moradores, sendo uma espécie de barganha mostrando a ineficiência do modelo legal de proteção do Brasil, pois, a empresa que traz um benefício à sociedade sendo nesse caso o poder de gerar empregos, movendo a Economia, se ganha um “direito” para gerar-se prejuízos também.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão a que o grupo chegou, por ocasião das leituras e do estudo do resumo, repousa no fato de que a indústria irá poluir, mas também existem meios eficazes de se conter ou minimizar os efeitos deletérios da ação humana sobre a natureza. Trata-se de um sistema de responsabilidade que envolva a barganha, na acepção de Ronald Coase, como sendo uma instituição que favorece o aquecimento das trocas no mercado.

Por isso os modelos legais devem acompanhar a atividade da indústria, não obstante aqueles sejam sempre mais atrasados que essa, o Direito não pode ser um obstáculo facilmente transponível pela ação humana, sobretudo econômica, na consecução de fins ilícitos. Não pode valer a pena pagar para poluir.

4. REFERÊNCIAS

AUGUSTINHO, Eduardo Oliveira. As tragédias dos comuns e dos anticomuns. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte. Fórum, 2011.

KOLLER, Carlos Eduardo; RUTHES Igor Fernando; RIBEIRO Marcia Carla Pereira. A responsabilidade civil objetiva e o nexo de causalidade em matéria ambiental: a necessidade de vedação do retrocesso ao infinito a partir de Orlando gomes. **Revista Internacional Consinter de Direito**, n. IV, 1. semestre de 2017, Lisboa.

MUELLER, Charles C., Economia e meio ambiente na perspectiva do mundo industrializado: uma avaliação da economia ambiental. **Estudos econômicos** (São Paulo).1196. Acesso em: 11 de novembro 2022.

NORTH, Douglas C. Economic Performance Through Time. In: **The American Economic Review**, v. 84, nº. 3. (Jun., 1994).

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro. Elsevier , 2009.

TORRES, Marcelo de Oliveira. Políticas ambientais de "second best": alternativas às políticas pareto ótimas de internalização de externalidades. 1998. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. .Acesso em: 11 nov. 2022.